



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: SP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ENDEREÇO:

PAT N°: 20222703700052

DATA DA AUTUAÇÃO: 27/09/2022

CAD/CNPJ: 13.791.390/0001-07

CAD/ICMS: 00000003350304

DECISÃO PROCEDENTE N°: 2023/1/551/TATE/SEFIN

- 1. Deixar de declarar em EFD documento fiscal de entrada e saída de mercadorias isentas ou não tributadas ou tributadas por substituição tributária.**
- 2. Defesa.**
- 3. Infração não ilidida.**
- 4. Ação fiscal**

procedente.

1 - RELATÓRIO

Conforme indicado na peça básica, a autuação decorreu da constatação de que o sujeito passivo deixou de escriturar em sua EFD documento fiscal de entrada e saída de mercadorias isentas, não tributadas ou tributadas por ST, no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

A situação descrita, segundo o autuante, agride ao disposto no art. 33 do RCMSRO e os artigos 106 e 107 do Anexo XIII do mesmo RICMSRO, aplicando-se a penalidade prevista no artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET nº 13436525 com sucesso (fls. 98 a 100).

Na sequência, o sujeito passivo apresentou tempestivamente sua defesa.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 50.533,82
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 50.533,82

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, em breve resumo:

I - Que houve ilegalidade na cobrança de juros e correção monetária superior à taxa Selic

Conclui pelo pedido de redução dos juros e da penalidade aplicada.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Vejam os que nos diz o art. 33 do RICMSRO vigente à época dos fatos sobre a obrigatoriedade da apuração do imposto pela EFD:

“Art. 33. Os estabelecimentos enquadrados no Regime Normal de apuração do imposto, apurarão o imposto mensalmente em conformidade com as disposições da EFD ICMS/IFI previstas nos artigos 106 e 107 do Anexo XIII deste Regulamento e às disposições relativas a não cumulatividade. (Lei 688/96, art. 41)”

A descrição da autuação afirma que o sujeito passivo não escriturou diversos documentos fiscais em sua EFD, cujas mercadorias ou eram isentas, não tributáveis ou tributáveis por substituição tributária.

As informações dos documentos fiscais não declaradas na EFD foram tabuladas nos arquivos:

- 1) **“cte NÃO ESCRITURADO”**
- 2) **"nfe entrada nao escriturada nao tributada sumula 6 tate";**
- 3) **"saida não escriturada sem ICMS sumula 6 TATE".**

Em relação à essa constatação de infração à legislação, o sujeito passivo não apresentou nenhuma argumentação em sua defesa acompanhada de prova, que afastasse o fato materializado do descumprimento da legislação tributária.

Logo, até esse momento da análise, entendemos que a ação fiscal é procedente e vamos agora apreciar as alegações levantadas pelo autuante.

I – Sobre a suposta ilegalidade na cobrança de juros superior à taxa Selic

Em relação à jurisprudência fixada pelo do STF de que os estados e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins, entendo que o Estado de Rondônia já se adequou desde o início de 2021 a esse entendimento, ao alterar a redação da lei 688/96, nos artigos 46 e 46-A e 46-B.

Nos autos (fl. 03) pode-se ver na memória de cálculo que está sendo cobrado o juros conforme a legislação acima.

Então não faz sentido o alegado pelo sujeito passivo, devendo não prosperar tal afirmação.

Sendo assim, após termos feito a análise de todos os argumentos e provas apresentados tanto pelo autuante quanto pelo autuado, entendemos que a autuação se mostrou aderente ao que determina a legislação tributária, tanto pelos aspectos formais previstos no art. 100 da Lei 688/96 e da correta aplicação da penalidade, quanto pela materialidade comprovada nos autos, permitindo que concluíssemos ao final pela total **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 50.533,82
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 50.533,82

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 50.533,82 (cinquenta mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos)**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 02/05/2023 .

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA,

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Data: **02/05/2023**, às **12:30**.